



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.004265/2008-70
Recurso nº 891.240 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.781 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO JOSÉ DOLCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Autenticado digitalmente em 26/08/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/08/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 21/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25/33, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 764,02.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, com as seguintes alegações, conforme exposto no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 10):

“Em sua impugnação, o contribuinte alega que no dia 28/04/2008 teve problemas no envio da declaração de ajuste anual, alertando-o com a seguinte mensagem:

‘Erro! A declaração não foi transmitida. C17 — A data 05/08/1988 informada para o dependente CPF não confere com a data do cadastro. Verifique CPF e data de nascimento: se incorretos, corrija-os e transmita a declaração, se corretos, compareça ao Banco do Brasil ou Caixa para acerto.’

Diz que continuou tentando por várias vezes até o vencimento do prazo de entrega, no dia 30/04/2008. No dia 02/05/2008 dirigiu-se até a DRF, tendo sido orientado a comparecer à Caixa para entregar a declaração mesmo em atraso e impugnar a multa. Também não obteve sucesso na entrega da declaração, mas verificou lá que a data de nascimento do dependente estava regular, conforme doc. de fl. 4.

Foi orientado pelo funcionário do banco a voltar à DRF para regularizar a situação, mas por motivo de trabalho só pode comparecer no dia 16/12/2008, quando obteve sucesso na transmissão da declaração.

Alega que desde 1985 entrega a DIRPF sem falhar um só ano e ficaria aliviado com o cancelamento da multa, pois tentou enviar a declaração até o último minuto do encerramento do dia 30/04/2008.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 09/11), sendo oportuno transcrever trecho do voto da relatora do respectivo acórdão que contém os fundamentos da decisão:

“A alegação do impugnante de que não conseguiu enviar a declaração em face de divergência existente entre o documento do dependente com o banco de dados da Receita Federal não pode ser acolhida para fins de dispensa da multa.

A apresentação da declaração de ajuste anual é uma obrigação acessória, que compete ao sujeito passivo da obrigação. Para tanto, a Receita Federal coloca várias alternativas à disposição dos contribuintes para recepcionar as declarações, sendo que a Internet é apenas uma de suas formas de apresentação da declaração, ao lado das modalidades anteriormente citadas na

IN, tendo sido alertados, os contribuintes, quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final.

Além disso, cabe ressaltar que entre o momento em que a Receita Federal distribui os programas e formulários e o prazo final há um tempo suficiente para que o contribuinte possa elaborar e entregar a declaração, não devendo deixar "para a última hora" a fim de não incorrer em problemas da natureza alegada.

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração por ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 15.764,28 (IN SRF nº 820, de 11/02/2008, art. 1º) e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há respaldo legal para excluir a multa imposta."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/10, fls. 15, o interessado apresentou, em 03/11/10, o Recurso de fls. 16/17, juntamente com os documentos de fls. 18/19, em que reitera as alegações da impugnação, solicitando, ao final que este Conselho lhe conceda o perdão por não ter conseguido apresentar a declaração de ajuste anual dentro do prazo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

O próprio contribuinte reconhece que entregou a DAA relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, fora do prazo, fato que havia sido constatado pelo Fisco, que motivou a notificação de lançamento em discussão. O recorrente não questionou a obrigatoriedade da entrega da respectiva declaração, mesmo porque auferiu rendimentos superiores a R\$ 15.764,28 em 2007, de acordo com informação contida no acórdão da DRJ-São Paulo-II, estando obrigado, assim, a apresentá-la, conforme determinação contida no art. 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 820, de 11/02/2008.

A alegação de que não conseguiu enviar a respectiva DAA dentro do prazo, em decorrência de a data de nascimento de dependente informado na sua declaração não coincidir com aquela contida nos cadastros da RFB, não tem o condão de eximir o contribuinte da multa por atraso aplicada. A responsabilidade pela exatidão dos dados contidos na DAA é do interessado e, no caso de existência de divergência que impeça a transmissão da declaração,

cabe ao contribuinte saná-la em tempo hábil para não se sujeitar à penalidade pela entrega da declaração fora do prazo. E isso não ocorreu no caso em apreço. Convém ressaltar que o recorrente não apresentou provas de que a divergência que estava impedindo-o de transmitir as DAA (fls. 18) não existia, pois somente anexou cópia do extrato do CPF de sua dependente, não tendo sido juntada cópia da DAA que tentou transmitir, para que fosse possível confrontar os dados apontados como divergentes.

Este Conselho já se pronunciou definitivamente, por meio da Súmula CARF nº 69 abaixo reproduzida, sobre a pertinência da exigência da multa em pauta nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, como ocorreu neste caso.

“Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.”

Vale dizer que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

Convém ressaltar que motivos de ordem pessoal não se prestam a justificar o descumprimento de obrigações acessórias, sendo relevante transcrever o teor do art. 136 do CTN, que trata da responsabilidade por infrações à legislação tributária, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por fim, a concessão de perdão da multa aplicada representa uma anistia, que somente pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN. Entretanto não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

